**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA ... VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA**

**PROCESSO: ...**

**AUTOS: AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO**

**INTERESSADO(A)(S):**  **...**

Trata-se de **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO**, ajuizada por **...,** com vistas a obter provimento judicial favorável à lavratura extemporânea do registro civil do óbito de seu filho **...**, falecido na via pública em **...** de **...** do ano de **...**, conforme a **declaração de óbito n.º ...**, anexa aos autos (fls. 08).

O interessado alega que não realizou no prazo o registro do óbito pretendido.

Por esse motivo, ajuizaram a presente demanda, a fim de que seja lavrado o assento de óbito de **... (nome que consta na Declaração de óbito).** Juntaram documentos.

É o relatório.

A Lei de Registros Públicos permite a lavratura do assentamento de óbito com base ou no atestado de médico ou no de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. Colaciono *in verbis* o teor da cabeça do art. 77 da LRP (com a redação dada pela Lei 13.484/17):

Art. 77.  Nenhum sepultamento será feito sem **certidão** do oficial de registro **do lugar do falecimento** ou do **lugar de residência do de cujus**, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

A jurisprudência também admite a lavratura do registro de óbito extemporâneo:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DIANTE DA PROVA CARREADA AOS AUTOS. ATESTADO MÉDICO E DOCUMENTOS REFERENTES Á INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA FALECIDA. SENTENÇA REFORMADA. Impõe-se a autorização para o registro tardio de óbito se comprovado o falecimento mediante declaração subscrita por médico, devidamente acompanhada de prova documental decorrente dos registros hospitalares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069085959, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 28/09/2016)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA A LAVRATURA DO REGISTRO DE ÓBITO TARDIO. PROVAS SUFICIENTES. A Lei nº 6.015/73, no artigo 77, dispõe que "nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte". O artigo 78, da mesma legislação, admite que, na hipótese de impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50. Contudo, existindo provas suficientes do alegado óbito, impõe-se o deferimento do pleito, razão pela qual é de ser dado provimento ao apelo. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70054012810, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 27/06/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO E **ÓBITO** **TARDIO** - LEI DE **REGISTROS** PÚBLICOS - PROVA DOS FATOS ALEGADOS - VERIFICAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.   
- Comprovados os fatos alegados, deve ser confirmada a sentença que determinou que se promova os **registros** de nascimento e **óbito** **tardio** da esposa do requerente, não somente em razão do interesse particular, mas também pelo claro interesse público na lavratura/regularização dos **registros**. (TJMG – Apelação Cível n.º 1068613014315-5/001 – Rel. Desa. Versiani Penna – Data de Julgamento: 28.04.2016 – Data da publicação da súmula: 10.05.2016)

|  |
| --- |
|  |

**Ementa:**   
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - **REGISTRO** **TARDIO** DE **ÓBITO** - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela necessidade de **utilização da via administrativa** quando houver previsão de procedimento extrajudicial próprio, porque **estará configurada a falta de interesse de agir, não implicando em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição** (CF, art. 5º, inciso XXXV); 2 - O **registro** de **óbito**, quando realizado **a destempo**, será **requerido junto ao cartório** de **registro** civil e observará os prazos do **registro** de nascimento (art. 78 da Lei nº 6.015/1973) e o procedimento previsto no art. 46 da Lei nº 6.015/1973. (TJMG – Apelação Cível n.º 1031314017990-1/001 – Rel. Des. Renato Dresch – Julgado em 03.03.2016 – Publicação da Súmula: 10.03.2016).

Desse modo, verificada a presença dos requisitos para a lavratura do registro de óbito, consubstanciado nas provas robustas e seguras do falecimento constantes dos autos, notadamente a declaração de óbito de fl. **...**, as quais consolidaram a tese da extinção da pessoa natural em momento pretérito, penso que o pedido está a merecer acolhimento por parte do Poder Judiciário, lavrando-se o registro, à vista do art. 80 da LRP, com as informações disponíveis nos autos.

Ante o exposto, na condição de representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com arrimo nos arts. 77 e 109 da Lei 6.015/1973 c/c arts. 178 do CPC, manifesto-me em favor do **DEFERIMENTO** do pedido, efetuando-se o registro tardio do assento de óbito de **...**, de conformidade com as informações constantes da declaração de óbito de fl. **...**e documentos de fls. **...**.

É a manifestação.

Belém (PA), 07 de maio de 2019.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

1º **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**